



LEI Nº 6.484, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984, que “Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do Município de Canoas”, na Lei nº 5.909, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre o regime de subsídios como sistema de opção remuneratória, aos servidores do quadro especial de cargos da administração pública direta e autárquica de Canoas” e na Lei nº 5.910, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre o regime de subsídios como sistema de opção remuneratória aos servidores do quadro de cargos dos profissionais do magistério e do quadro de cargos dos agentes de apoio à educação infantil, do Município de Canoas”, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera e acresce dispositivos na Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984, que passam a ter a seguinte redação:

“...

Art. 49. Se o servidor não entrar em exercício do cargo em que se der o aproveitamento no prazo legal previsto no art. 69, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, e aceito pela autoridade competente superior.

...

Art. 65. A posse deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de provimento.

§ 1º A requerimento do interessado, a posse poderá ser prorrogada por até 5 (cinco) dias úteis, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

§ 2º...

...

Art. 69. O exercício terá início no primeiro dia útil da data da posse.

...

Art. 81. As férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos, nenhum dos quais inferiores a 10 (dez) dias, de acordo com as regras estabelecidas no âmbito de cada Poder, desde que haja interesse da Administração.

...

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2645 - Data 25/10/2021 - Página 8 / 17

Cont. Lei nº 6.484, de 2021

fl.2

Parágrafo único. ...

Art. 82. ...

§ 1º Quando, por absoluta necessidade de serviço, o funcionário não puder gozar as férias no ano correspondente deverá, obrigatoriamente, gozá-las no ano seguinte, sob pena de colocação em férias compulsórias.

...

Art. 100-B. ...

...

III - adoção ou obtenção judicial, para fins de adoção, de guarda de criança ou adolescente.

...

Art. 100-D. A carga horária do agente público que seja pai ou mãe, biológico ou adotivo, de criança ou adolescente com deficiência, poderá ser reduzida em até 50%, observados os seguintes requisitos:

I - comprovação da deficiência por junta médica indicada pela Administração Municipal;

II - comprovação de que o agente público é a única pessoa apta e disponível a prestar atendimento à pessoa com deficiência, por meio de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido e homologado por Assistente Social designada pelo Município, que atestará o percentual a ser reduzido.

...

§ 4º O ato de redução da carga horária será renovado a cada 6 (seis) meses, submetendo-se ao procedimento previsto no inciso II deste artigo, que atestará o percentual a ser reduzido e que a redução está se prestando ao efetivo cuidado da criança ou adolescente com deficiência.

...

Art. 109. Por quinquênio de ininterrupto exercício assegurar-se-á ao funcionário, desde que solicitado, o direito de gozar licença-prêmio na forma estabelecida no artigo seguinte, sem prejuízo da remuneração que estiver percebendo a data do ato da concessão.

Parágrafo único. ...

Art. 110. A licença-prêmio obedecerá aos seguintes prazos e diretrizes:

I - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for igual ou inferior a 10 (dez): 03 (três) meses de gozo;

II - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte): 02 (dois) meses de gozo;

III - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 20 (vinte) e igual ou inferior a 30 (trinta): 01 (um) mês de gozo;

IV - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 30 (trinta): o agente público não fará jus à licença-prêmio.

...

Cont. Lei nº 6.484, de 2021

fl.3

§ 1º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a 30 (trinta) dias e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.

...

§ 4º O servidor deverá solicitar o gozo da licença-prêmio no quinquênio subsequente à sua aquisição, sob pena de perda do direito.

§ 5º Fica vedada a conversão da licença-prêmio em vantagem pecuniária.

§ 6º O requerimento de aposentadoria sem a prévia solicitação e gozo do benefício implicará na perda do direito à licença-prêmio.

§ 7º Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo serão contados em dobro quanto às faltas justificadas decorrentes de doenças consideradas graves, segundo o rol disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

...

Art. 113...

I - ...

II - possuir 2 (duas) ou mais faltas não justificadas durante o quinquênio;

III - ...

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta (30) dias, salvo as decorrentes de acidente em serviço;

b) por motivo de doença em pessoa da família ou por motivo de afastamento do cônjuge militar, por mais de trinta (30) dias;

c)...

IV - possuir mais de 30 (trinta) faltas justificadas durante o quinquênio.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço para o 1º (primeiro) quinquênio e dos seguintes inicia-se a partir da data de ingresso do funcionário, nesta Prefeitura, recomeçando-se a contagem, em caso de interrupção, ao término desta.

Art. 114. Para concessão do gozo da licença-prêmio deverá ser observado o critério de antiguidade do funcionário no serviço municipal, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 110.

Parágrafo único. ...

...” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 5.909, de 23 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

§ 1º Ressalva-se da aplicação do *caput* deste artigo, o direito implementado até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A licença-prêmio obedecerá aos seguintes prazos e diretrizes:

I - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for igual ou inferior a 10 (dez): 03 (três) meses de gozo;

II - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte): 02 (dois) meses de gozo;

...



Cont. Lei nº 6.484, de 2021

fl.4

III - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 20 (vinte) e igual ou inferior a 30 (trinta): 01 (um) mês de gozo;

IV - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 30 (trinta): o agente público não fará jus à licença-prêmio.

§ 3º O servidor deverá solicitar o gozo da licença-prêmio no quinquênio subsequente à sua aquisição, sob pena de perda do direito.

§ 4º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a 30 (trinta) dias e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.

§ 5º O requerimento de aposentadoria sem a prévia solicitação e gozo do benefício implicará na perda do direito à licença-prêmio.

§ 6º Os prazos estabelecidos no § 2º deste artigo serão contados em dobro quanto às faltas justificadas decorrentes de doenças consideradas graves, segundo o rol disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 5.910, de 23 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

...

§ 1º Ressalva-se da aplicação do *caput* deste artigo, o direito implementado até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A licença-prêmio obedecerá aos seguintes prazos e diretrizes:

I - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for igual ou inferior a 10 (dez): 03 (três) meses de gozo;

II - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte): 02 (dois) meses de gozo;

III - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 20 (vinte) e igual ou inferior a 30 (trinta): 01 (um) mês de gozo;

IV - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 30 (trinta): o agente público não fará jus à licença-prêmio.

§ 3º O servidor deverá solicitar o gozo da licença-prêmio no quinquênio subsequente à sua aquisição, sob pena de perda do direito.

§ 4º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a 30 (trinta) dias e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.

§ 5º O requerimento de aposentadoria sem a prévia solicitação e gozo do benefício implicará na perda do direito à licença-prêmio.

§ 6º Os prazos estabelecidos no § 2º deste artigo serão contados em dobro quanto às faltas justificadas decorrentes de doenças consideradas graves, segundo o rol disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” (NR)

...

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2645 - Data 25/10/2021 - Página 11 / 17

Cont. Lei nº 6.484, de 2021

fl.5

Art. 4º Os servidores que já manifestaram, por escrito, a opção pela licença-prêmio convertida em vantagem pecuniária até a publicação desta Lei receberão de acordo com a disponibilidade de caixa.

Art. 5º Os agentes públicos que possuam licenças-prêmio vencidas até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para solicitar o benefício, nos termos da Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984; do art. 13 da Lei nº 5.909, de 2015 e do art. 12 da Lei nº 5.910, de 2015, sob pena de colocação em licença-prêmio compulsória.

Parágrafo único. O requerimento de aposentadoria sem a prévia solicitação e gozo do benefício implicará na colocação em licença-prêmio compulsória.

Art. 6º As férias não gozadas correspondentes a períodos aquisitivos anteriores à publicação desta Lei deverão ser gozadas no prazo de 2 (dois) anos da publicação desta Lei, de acordo com o interesse da Administração, por critérios de conveniência e oportunidade do superior hierárquico, sob pena de colocação em férias compulsórias.

Art. 7º Para fins de gozo, o servidor que, até a data de 27 de maio de 2020, data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não houver completado o período aquisitivo para a obtenção da vantagem terá o respectivo período regulado e concedido nos termos da legislação vigente anterior à data de publicação desta Lei, aplicando-se as regras estabelecidas no *caput* do artigo 110 desta Lei tão somente para o período faltante.

Art. 8º Até 27 de maio de 2020, data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, os prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 113 serão os previstos na legislação vigente anterior à data de publicação desta Lei, aplicando-se os prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 113 desta Lei tão somente para o período faltante.

Art. 9º Revoga o artigo 112 da Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e um (25.10.2021).

Jairo Jorge da Silva  
Prefeito Municipal